

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-005/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-003/2015  
CONFORME PROCESSO-019/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 23/02/2015 15:11:45

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM  
RESSALVAS AO PROJETO DE LEI N.  
003/2015.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.531 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. Informam que o pedido acima se justifica em razão das características da medida extrajudicial (protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa), a qual possui eficácia em muito superior aos processo judiciais que possuam como valor de causa quantias entre R\$ 200,00 e R\$ 500,00. Desta forma, verifica-se a necessidade de alteração do valor mínimo para execução. Informam que o dispositivo não provoca renúncia de receita e sim economia de valores gastos com a persecução judicial, eis que os gastos despendidos pelo município são superiores ao valor proposto.

Solicitei posicionamento jurídico ao IGAM, haja vista que discordo da informação da Justificativa, pois me parece tratar-se de renúncia de receita, assim por dúvida, busquei outro posicionamento jurídico.

O IGAM elucidou que:

1-) A remissão refere-se ao cancelamento do crédito tributário e dessa forma somente pode atingir o débito principal e correção monetária. Em se tratando de juros devem ser objeto de anistia, pois trata-se de penalidade pelo atraso no pagamento e não compõe o principal, sendo uma despesa acessória ao crédito tributário assim como a multa. Assim, o projeto de lei em análise ao mencionar a “*dispensa de promoção da execução judicial*”, não deixa claro se tratar ou não de remissão ao crédito tributário.

Contudo, a redação proposta ao §4º do art. 27, pelo art. 1º do projeto de lei, esclarece que o objetivo do ordenador de despesa, é o cancelamento dos débitos tributários e não tributários de valor inferior a R\$500,00, inscritos em dívida ativa a mais de quatro anos, incluindo os juros e multa decorrentes.

**Para tanto, sugere-se que a redação proposta utilize ambos**

**institutos, a remissão e anistia, haja vista que o cancelamento dos débitos estende-se do débito principal ao acessório.**

2-) Verifica-se que a concessão de tais benefícios caracteriza renúncia de receita, de acordo com o que dispõe o art. 141 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, há necessidade do implemento de medidas compensatórias editadas para este fim, sob pena de causar desequilíbrio às contas públicas, o que é vedado pelas regras da gestão fiscal, notadamente no art. 1º, do §1º da LC nº 101/2000.

Ainda necessário a verificação do que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, que assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º (...)

**Portanto, nada impede que a Administração Pública, dentro de seu poder discricionário, conceda este benefício. Contudo, o ato de conceder a remissão e anistia necessita observar alguns critérios dispostos na Constituição Federal, CTN e LRF, dentre os quais: o regramento geral através de Lei específica sobre a sua aplicação; a previsão orçamentária na**

## LDO e LOA; e a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

3-) A renúncia teve seu conceito ampliado com a nova Lei, passando a compreender: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, é imprescindível que esteja na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO a previsão do parcelamento de débitos fiscais, como parte da política tributária. Tal orientação se faz relevante, tendo em vista o contido no art. 165, § 2º da CF/88:

“(…) § 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as alterações na legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**Observa-se que o projeto de Lei não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para renúncia de receita, premissas e metodologia de cálculo e demonstrativo que a renúncia foi considerada na estimativa da LDO e que, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.**

4-) Contudo, em se tratando de cancelamento de débitos tributários, não apresenta-se igualmente a anistia, como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, para configurar-se o cancelamento nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, caberá a Secretaria da Fazenda a apreciação dos débitos nesta situação, apurando se aos valores a serem dispendidos com a cobrança realmente ultrapassam aqueles decorrentes do débito.

E portanto, não se enquadra na mera vinculação a valor limite sem a demonstração efetiva dos custos decorrentes da cobrança conforme proposto pelo projeto (art. 1º).

Logo, resta claro que o projeto só será viável se estiver acompanhado do impacto e se forem observadas as ponderações em relação as alterações necessárias no corpo da Proposição.

Diante do exposto, opino pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei, com ressalvas, ou seja, desde que observadas as necessárias alterações a serem realizadas, ressaltadas, quanto a vinculação da remissão somente ao débito e correção monetária, restando ausente a previsão dos juros decorrentes da mora, bem como, pela instrução do projeto, do impacto orçamentário financeiro, forte no disposto ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**